PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021535-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GANDU, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE na prisão em flagrante ante a violação de domicílio E A BUSCA PESSOAL INDEVIDA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NO FLAGRANTE PELO DECRETO PREVENTIVO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE fundamentação inidônea no decreto prisional e AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL de n.º 8001207-59.2022.8.05.0082 NA MESMA COMARCA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Ordem conhecida PARCIALMENTE e, NESTA EXTENSÃO, denegada. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 55.203). em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GANDU/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, suscitando, preliminarmente, a) nulidade da prisão em flagrante ante a ilicitude da prova da materialidade em razão da busca pessoal e da invasão domiciliar sem mandado; b) ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a constrição cautelar; c) condições pessoais favoráveis para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. III — Em que pesem as alegações do Impetrante, compulsando detidamente os autos do APF n.º 17409/2024, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva de ilicitude dos elementos probatórios, pela busca pessoal realizada e pela alegada violação de domicílio. IV — Importante salientar, que após a instrução processual e a análise das provas mediante o contraditório, poderá ser formado um veredito conclusivo sobre o fato em questão. No entanto, antecipar essa decisão na presente fase processual, resultaria em supressão de instância, não merecendo acolhimento, as alegações de violação de domicílio. No particular, inviável se faz a análise, em sede de habeas corpus, que não comporta dilação probatória, da suposta ilegalidade na busca pessoal realizada, bem como da alegada violação de domicílio. Precedentes. Portanto, não se conhece das alegações de nulidade suscitadas pelo Impetrante, considerando, ainda, que o Paciente encontra-se segregado por força de novo título prisional, qual seja, o decreto de prisão preventiva. V — Examinando os autos, observa—se que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 28 de março de 2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Em 29/03/2024, em sede de Plantão Unificado de Primeiro Grau, a Autoridade apontada como Coatora homologou a prisão em flagrante e, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o Parecer favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão nos seguintes termos: "Na hipótese, é de se considerar que foram encontrados com o flagranteado diversos instrumentos, dentre eles: balança, embalagens e drogas que indicam uma situação de traficância e não apenas consumo. Outrossim, a certidão de id. 437699683 demonstra que o flagranteado já respondeu a processos e foi investigado

por suposta prática de crime de mesma natureza. Ademais, o delito em exame é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adocão de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de , qualificado nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP [...]". VI - Ve-se, portanto, que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente estão baseadas em fundamentação jurídica idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, do auto de apreensão e do laudo pericial da substância encontrada, evidenciando a apreensão de "01 (um) tablete de 155,86g (cento e cinquenta e cinco gramas e oitenta e seis centésimos de grama), 02 (duas) porções de 144,20g (cento e guarenta e guatro gramas e vinte centésimos de gramas). 01 (uma) balanca MB house. 02 (dois) tesourinhas. 01 (um) pires na cor branca, 01 (uma) vasilha de alumínio; diversos sasguinhos incolor; 01 (um) rolo de papel alumínio e 01 (um) coldre marrom", bem como do periculum libertatis, este último justificado na gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública, haja vista que o "custodiado responde neste juízo ação penal deflagrada para persecução penal de crime idêntico, onde foi concedida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão". VII — Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. VIII -Cumpre mencionar, ainda, que se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando "o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, Relator Ministro , Julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). IX — Nesse sentido, vê-se que a Autoridade Impetrada consignou que o Paciente já responde pelo crime de tráfico de drogas, conforme se vê nos autos da Ação Penal n. 8001207-59.2022.8.05.0082, o que também justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente para frear a habitualidade delitiva, conforme acertadamente reconheceu a Magistrada. X — Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, principalmente em face da gravidade concreta da conduta, bem como do risco de reiteração delitiva, haja vista que o agente já responde ao processo criminal n. 8001207-59.2022.8.05.0082, na mesma comarca, em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas — inexistindo, até o

momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a medida cautelar. XI - Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado responde a Ação Penal n.º 8001207-59.2022.8.05.0082 (tráfico de drogas), tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Precedentes. XII No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente, para proteger a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e, sobretudo, em face do risco de reiteração delitiva. XIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV — Habeas Corpus CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, ordem DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8021535-91.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado (OAB/BA 55.203), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GANDU/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A PRESENTE ORDEM, mantendo-se a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021535-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GANDU, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 55.203), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GANDU/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante, em 28/03/2024, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, sendo a sua prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva. Segue aduzindo que "a decisão foi fundamentada em uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, mencionando o Juiz a gravidade concreta do crime e a necessidade da garantia da ordem pública, sem, contudo, expor motivação idônea". Afirma, ainda, que "existem fundadas dúvidas de que o acusado tenha cometido qualquer infração penal que justificasse seu encarceramento, salientando que ele não ofereceu resistência quando foi abordado pela polícia e que inexistem outros registros criminais em seu desfavor". Assevera que "o Custodiado não autorizou o ingresso em seu domicílio, o que por si só já resta ilegal a busca, pois o ingresso na casa do custodiado se deu sem qualquer motivação idônea e sem sua autorização". Consigna, por conseguinte, que "não havia

"situação de flagrância, nem fundadas razões" para a invasão do domicílio de , que justificasse o ingresso em seu domicílio sem sua prévia autorização, o que caracteriza, no caso em espeque, INVASÃO DO DOMICÍLIO e abuso de autoridade por parte da Polícia Militar". Menciona a ausência de requisitos legais autorizadores da constrição cautelar e que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário e possui residência fixa. Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Para subsidiar o seu pleito, acosta a documentação de ID 59572526 e seguintes. Os autos foram distribuídos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, conforme certidão de ID 59572127, tendo o eminente Desembargador Substituto indeferido o pleito liminar (ID 59575637). Foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 59844787). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 59954416). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 10 de abril de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021535-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GANDU, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 55.203), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DO 1º GRAU. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, suscitando, preliminarmente, a) nulidade da prisão em flagrante ante a ilicitude da prova da materialidade em razão da busca pessoal e da invasão domiciliar sem mandado; b) ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a constrição cautelar; c) condições pessoais favoráveis para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. I - ALEGADA NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ANTE A INDEVIDA BUSCA PESSOAL E A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO O Impetrante pleiteia, inicialmente, o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, sob a alegação, em síntese, de que a busca pessoal ocorreu de maneira ilegal, assim como não houve autorização para entrada dos Policiais Militares em seu domicílio, inexistindo fundadas razões para tais buscas. (ID 59572525). Para subsidiar tal pleito, alega que "A situação flagrancial deve ser detectada com certa segurança antes da entrada no imóvel; a descoberta por acaso após o ingresso não serve para dar amparo retroativo à violação de domicílio (que nesse caso deveria ter sido precedida de mandado judicial). Em outras palavras, se a entrada na casa for injustificada, o posterior achado de objetos ilícitos em seu interior não torna lícita a ação, sob pena de esvaziar a franquia constitucional ". Ademais, segue aduzindo que "não havia 'situação de flagrância, nem fundadas razões' para a invasão do domicílio de , que justificasse o ingresso em seu domicílio sem sua prévia autorização, o que caracteriza, no caso em espeque, INVASÃO DO DOMICÍLIO e abuso de autoridade por parte da Polícia Militar ". Em que pesem as alegações do Impetrante, compulsando detidamente os autos do APF n.º 17409/2024, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva de ilicitude dos elementos probatórios, pela busca pessoal realizada e pela alegada

violação de domicílio. Importante salientar, que após a instrução processual e a análise das provas mediante o contraditório, poderá ser formado um veredito conclusivo sobre o fato em guestão. No entanto, antecipar essa decisão na presente fase processual, resultaria em supressão de instância, não merecendo acolhimento as alegações de violação de domicílio. No particular, inviável se faz a análise, em sede de habeas corpus, que não comporta dilação probatória, da suposta ilegalidade na busca pessoal realizada, bem como da alegada violação de domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSENTIMENTO ORAL DADO POR MORADOR. FUNDADAS RAZÕES PARA REALIZAÇÃO DA BUSCA: FORTE CHEIRO DE MACONHA VINDO DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS EM SEDE INOUISITORIAL OUE NÃO FOI EXAMINADO NA CORTE DE ORIGEM: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro ) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. [...] 5. Não há como se aferir, na via estreita do habeas corpus, se tal consentimento teria sido viciado por coação exercida pela autoridade policial, sobretudo porque não há, nos autos, evidências da alegada agressão sofrida pelo recorrente, mas apenas, indicação de que o magistrado de 1º grau determinou a realização de exame de corpo de delito no recorrente, durante a audiência de sua apresentação, realizada no dia seguinte à sua prisão, com o objetivo de esclarecer a veracidade das alegações. 6. De mais a mais, revela-se despiciendo o consentimento do morador para a realização de busca domiciliar se existem fundadas razões aptas a levar a crer que dentro do imóvel ocorre um delito, o que ficou evidenciado, na hipótese em exame, em virtude do depoimento de um dos policiais, que asseverou ter sentido forte odor de maconha proveniente da casa do recorrente, afirmação confirmada pelo recorrente e sua namorada, na delegacia, quando admitiram estar consumindo a droga no momento em que os policiais chamaram do portão da residência. 7. Se a alegação de nulidade dos depoimentos prestados pelos policiais no auto de prisão em flagrante não chegou a ser objeto de deliberação no acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC 150.798/MG, Quinta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). (Grifos nossos). Digno de registro, ademais, que o Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, não tendo o Magistrado primevo vislumbrado qualquer irregularidade em seu bojo, estando o Paciente, atualmente, preso por força do decreto

preventivo, confira-se: "[...] Vistos, etc. Inicialmente, não se desconhece a Resolução CNJ nº 213/2015, que determina que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente. Tal imposição foi recentemente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, Relator Min., j. 6/3/2023. Ocorre que a sistemática do Plantão Unificado de 1º Grau impede a realização a realização da audiência de custódia, sendo oportuno registrar que o Provimento CGJ Nº 08/2021-GSEC é expresso ao dispor que a Secretaria do Plantão Unificado deve proceder à abertura de vista aos representantes do Ministério Público e da Defesa, com a posterior remessa à conclusão para apreciação do Juiz Plantonista em atuação (arts. 3º e 4º). Em recente julgamento, o STF atribuiu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Logo, se houver impossibilidade fática, a audiência de custódia poderá ser realizada para além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem que isso implique ilegalidade apta a provocar o relaxamento da prisão ou a imediata colocação do preso em liberdade (ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Relator Min. , j. 24/08/2023). Assim, resta justificada a ausência de audiência de custódia por este Magistrado, sem prejuízo de sua designação pelo Juízo de Direito da Comarca competente. O art. 306 do Código de Processo Penal determina a comunicação imediata desse ato ao Juiz competente e à família do preso, o que restou satisfeito. Iqualmente, foram obedecidas as exigências previstas no art. 306, § 1º do CPP, e a emissão da nota de culpa em favor do indiciado, dentro do prazo legal de 24 (vinte e guatro) horas. Portanto, neste ponto, a Polícia Judiciária observou todos os mandamentos legais e constitucionais pertinentes à espécie. Assim, reputa-se legal o flagrante, motivo pelo qual deixo de relaxá-lo. Pontuo ainda que não merecem prosperar, neste momento, as alegações da petição de id. 437697495, de suposta invasão de domicílio. Isso porque é de conhecimento que de que a consumação do delito de tráfico se prolonga no tempo, nessas situações em que a droga é guardada. E, enquanto configurada essa condição, há situação de flagrante, que permite a busca domiciliar mesmo sem expedição de mandado judicial — desde que presentes fundadas razões da ocorrência do crime no interior da residência, o que no caso restou demonstrado diante da existência de denúncia anônima, apuração prévia pelos policiais locais e notícia e constatação do cheiro da droga nas proximidades. Passo ao exame do pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva formulado pelo Ministério Público. Extrai-se da hermenêutica dos arts. 282, 312 e 313, todos do CPP, que a sistemática adotada pelo indigitado diploma exige para a decretação da prisão preventiva a verificação dos seus pressupostos, das condições de sua admissibilidade e de seus fundamentos, além da análise da proporcionalidade da medida. O art. 312, caput, do CPP, assevera que somente é possível decretar a prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Urge que seja demonstrada a materialidade delitiva — a ocorrência do crime — e que haja indícios demonstrando, dentro de um juízo de probabilidade, a autoria delitiva. Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c)

pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (art. 313 do CPP). Na hipótese, é de se considerar que foram encontrados com o flagranteado diversos instrumentos, dentre eles: balança, embalagens e drogas que indicam uma situação de traficância e não apenas consumo. Outrossim, a certidão de id. 437699683 demonstra que o flagranteado já respondeu a processos e foi investigado por suposta prática de crime de mesma natureza. Ademais, o delito em exame é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de , qualificado nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP. Expeça-se o mandado de prisão decorrente de conversão do flagrante em preventiva. Alimente-se o sistema BNMP2[...]" (ID 59583853 - Pág. 01/04) (Grifos nossos). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe ao STJ manifestar-se acerca do preenchimento dos reguisitos da Recomendação CNJ n. 62/2020 se não houve pronunciamento das instâncias ordinárias acerca do tema, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. [...] 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 594.217/CE, Quinta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021). (Grifos nossos). Nessa linha intelectiva, consigne-se julgado desta Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica da Bahia a respeito do tema: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PELA BUSCA PESSOAL E POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS DE PLANO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NO FLAGRANTE PELO DECRETO PREVENTIVO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. [...] IV — Desde logo, é importante consignar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores assevera que o trancamento de Ação Penal, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes do STF e do STJ. V — Assim, em que pesem as alegações do Impetrante, verifica-se que não merece acolhida a

tese defensiva de ilicitude dos elementos probatórios, pela busca pessoal realizada e pela alegada violação de domicílio, pois não restou evidenciada nenhuma ilegalidade, ao menos da análise perfunctória possível na estreita via do writ. Demais disto, o auto de prisão em flagrante foi homologado, não tendo o Magistrado primevo vislumbrado qualquer irregularidade em seu bojo, estando a Paciente, atualmente, presa por força do decreto preventivo, novo título prisional. Precedentes do STJ. [...]. (TJBA, HC n.º 8033901-36.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Desembargador , Julgado em: 04/10/2022). (Grifos nossos). Portanto, não se conhece das alegações de nulidade suscitadas pelo Impetrante, considerando, ainda, que o Paciente encontra-se segregado por força de novo título prisional, qual seja, o decreto de prisão preventiva. II — ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO PREVENTIVA E POSSIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO O Impetrante aduz, ainda, que a prisão preventiva foi decretada de modo genérico e sem a presença de reguisitos legais autorizadores, e, ainda, que a liberdade do Paciente não representa nenhuma periculosidade à sociedade. Examinando os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 28 de março de 2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. Em 29/03/2024, em sede de Plantão Unificado de Primeiro Grau, a Autoridade apontada como Coatora homologou a prisão em flagrante e, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o Parecer favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão nos seguintes termos: "[...] Na hipótese, é de se considerar que foram encontrados com o flagranteado diversos instrumentos, dentre eles: balança, embalagens e drogas que indicam uma situação de traficância e não apenas consumo. Outrossim, a certidão de id. 437699683 demonstra que o flagranteado já respondeu a processos e foi investigado por suposta prática de crime de mesma natureza. Ademais, o delito em exame é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de , qualificado nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP. [...]" (ID 59583853) (Grifos nossos). Demais disso, em audiência de custódia a Magistrada primeva, proferiu decisão, fundamentando que: "[...] Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: O Auto de Flagrante já foi homologado. Mantenho a prisão preventiva já decretada nestes autos, considerando que não há mudança do cenário fático das condições que impuseram a sua prisão, aptos a conduzir a reanálise. Além disso, o custodiado responde neste juízo ação penal deflagrada para persecução penal de crime idêntico, onde foi concedida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. A reiteração da prática delitiva demonstra que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas nem suficientes para a garantia da ordem pública. A condição de primariedade e bons antecedentes não impedem por si

só a aplicação da cautelar máxima, entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho a prisão preventiva do custodiado. Nos termos da Lei 11.419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do Código de Processo Penal. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado Código de Ritos Penais, sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais. Link da audiência no Lifesize: https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/d63f774e-05c0-40e1-9f6f8623235ea973? vcpubtoken=d5016f99-0958-4175-bc98-aaa593d8cded [...]". (ID 438421923, Ata de audiência de custódia, Pje 1º Grau). (Grifos nossos). Vê-se, portanto, que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente estão baseadas em fundamentação jurídica idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos reguisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, do auto de apreensão e do laudo pericial da substância encontrada, evidenciando a apreensão de "01 (um) tablete de 155,86g (cento e cinquenta e cinco gramas e oitenta e seis centésimos de grama), 02 (duas) porções de 144,20g (cento e guarenta e guatro gramas e vinte centésimos de gramas), 01 (uma) balança MB house, 02 (dois) tesourinhas, 01 (um) pires na cor branca, 01 (uma) vasilha de alumínio; diversos sasquinhos incolor: 01 (um) rolo de papel alumínio e 01 (um) coldre marrom", bem como do periculum libertatis, este último justificado na gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública, haja vista que o "custodiado responde neste juízo ação penal deflagrada para persecução penal de crime idêntico, onde foi concedida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão". Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, os Tribunais Superiores vêm entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. TRAFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou acões penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC: 218863 SP, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/02/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando

evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou acões penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 20/09/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INOUÉRITOS POLICIAIS OU ACÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 727535 GO 2022/0062313-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/05/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/05/2022). (Grifos nossos). Cumpre mencionar, ainda, que se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando "o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). Nesse sentido, vê-se que a Autoridade Impetrada consignou que o Paciente já responde pelo crime de tráfico de drogas, conforme se vê nos autos da Ação Penal n. 8001207-59.2022.8.05.0082, o que também justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente para frear a habitualidade delitiva, conforme acertadamente reconheceu a Magistrada. Seguindo essa linha intelectiva, consigna-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 409.072/PI,

Ministro , Sexta Turma, DJe 4/12/2017), além de admitir a negativa do direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória (RHC n. 68.267/PA, Ministro , Sexta Turma, DJe 22/3/2017). [...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 146.276/MS, Sexta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam o risco de reiteração delitiva, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da segregação cautelar. Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, principalmente em face da gravidade concreta da conduta, bem como do risco de reiteração delitiva, haja vista que o agente já responde ao processo criminal n. 8001207-59.2022.8.05.0082, na mesma comarca, em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas — inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a medida cautelar. III — PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado responde a Ação Penal n.º 8001207-59.2022.8.05.0082 (tráfico de drogas), tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, é cediço

que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Importante consignar, por derradeiro, que ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo conhecimento e denegação da ordem, manifestando que "Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto, a nosso ver, não recomenda que sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que, conforme declinado acima, não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente e o risco concreto de reiteração delitiva". (ID 59954416). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A PRESENTE ORDEM, mantendo-se a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 30 de abril de 2024. DESEMBARGADOR